

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUBRICA
030	12

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 167/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.035/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.035/2019 de lavra Do Executivo Municipal, o qual estabelece em linhas sintéticas sobre nova tabela de remuneração para o cargo de agente sanitário e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição vieram os documentos e justificativa. Mais adiante, vislumbra o parecer jurídico opinando favoravelmente.

Verifica-se ainda, parecer temático lotado, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 031	RUB. 4

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao **aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos** que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que a o projeto em análise prevê nova remuneração de cargos na Esfera Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 032	RUB. \$

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal. Portanto, a propositura esta em conformidade com a LRF, tendo em vista, que veio acompanhada dos devidos anexos.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

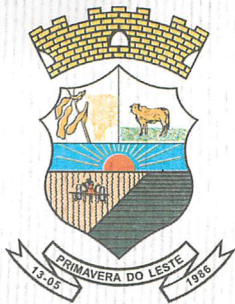
Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

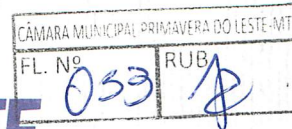
III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador (Relator) **ELTON BARALDI** (Membro): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.


Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

IV – VOTO

Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.


Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – (Membro).

V – VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.


Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – (Presidente).